

RDC 003/2013

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO nº: **50840.00042/2013**

REFERENCIA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – RDC 003/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, SUPERVISÃO E APOIO TÉCNICO ÀS ATIVIDADES DE PROJETO NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DO TREM DE ALTA VELOCIDADE RIO DE JANEIRO – CAMPINAS.

IMPUGNANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA - ABCE e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO.

Vistos,

Trata-se de Impugnação administrativa interposta tempestivamente pelas entidades acima descritas, contra os termos do Edital do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC nº 003/2013.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi comunicada a interposição de IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA a todos os licitantes por meio de divulgação no site www.epl.gov.br/licitacoes, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação supra identificado.

1. DAS ALEGAÇÕES DAS IMPUGNANTES:

Insurgem-se as impugnantes, em apertada síntese, contra os seguintes aspectos:

- 1) Modo de disputa pela forma combinada
- 2) Critérios de pontuação da equipe técnica

Por fim, solicita a modificação do edital nos termos de suas alegações.

2. RECEPÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Inobstante terem as associações apresentado documentação dirigida ao Presidente desta empresa, estando o Edital impugnado em curso e sendo ele objeto do ataque da referida documentação, a Comissão Especial de Licitações a recebeu como impugnação, cabendo, portanto o seu julgamento, o que ora se faz.



3. DA OPÇÃO PELO CRITÉRIO DISPUTA PELA FORMA COMBINADA.

Como bem disseram as impugnantes, diante da complexidade do empreendimento que é o Trem de Alta Velocidade, não poderia ser escolhido outro que não fosse o critério de seleção pela avaliação da “melhor técnica e menor preço”.

Em virtude da alteração do Instrumento Convocatório objeto da 4ª ERRATA ao Edital publicada no Diário Oficial da União do dia 01/04/2013, que alterou a forma da disputa de Combinado para Fechado, considera-se que a impugnação sobre este item está PREJUDICADA.

Superada esta questão, passemos ao segundo item abordado na impugnação.

4. CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA.

Sob esse aspecto é importante sopesar que o empreendimento que se pretende realizar é inovador nas plagas brasileiras, mas já bastante conhecido em outros países.

Como bem justificado na exposição de motivos disposta no Projeto Básico, os elementos fundamentais para o estabelecimento das regras de pontuação são, em suma, a garantia do bom resultado do empreendimento que consumirá recursos públicos, e, além disso, toda uma gama de riscos que atingem, inclusive, segurança dos usuários que desfrutarão do transporte ferroviário de alta velocidade.

O estabelecimento de critérios de seleção que envolve a comprovação de conhecimento com o objeto que se pretende ao fim, é totalmente justificável e aceitável, estando inclusive já pacificado pela E. Corte de Contas, vejamos os Acórdãos a seguir transcritos:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.” Acórdão 768/2007 (Plenário)

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.” Acórdão 1771/2007 (Plenário)

Os serviços licitados são de grande vulto e de elevada complexidade tecnológica. Assim, as exigências quanto aos atestados apenas em relação à ETF, atacadas pelo impugnante, não conflitam com o princípio da legalidade e tampouco causam afronta aos princípios da igualdade e competitividade, pois o que se busca é garantir a execução do contrato através de empresas que comprovem efetivamente ter executado obras e serviços, buscando sempre a melhor contratação.

Pelo contrário, não se pode permitir que empresas adentrem ao certame sem experiência ou com experiência insuficiente para uma contratação de tamanha envergadura e elevada responsabilidade pública e social.



Os critérios utilizados como itens pontuáveis estão voltados para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, focalizando a capacidade de execução dos serviços preconizada pela experiência e características das proponentes. Nesse sentido, observa Marçal Justen Filho:

“...Nas licitações de meio, o ato convocatório já definiu a técnica a ser adotada busca-se selecionar o licitante mais bem qualificado para executar uma técnica previamente escolhida pela Administração. Nessa hipótese, a licitação versa basicamente sobre a experiência, a habilidade e a capacidade pessoal dos licitantes...” (1)

Diverso do que afirmam as impugnantes, não há no instrumento convocatório qualquer restrição à participação de nacionais na equipe técnica especializada. Essa afirmação além de inverídica não encontra fundamento, vejamos:

Os critérios de pontuação em obediência ao comando das inúmeras decisões da Corte de Contas estabeleceram critérios de comprovação especialmente ao objeto de maior relevância, no caso o conhecimento das especificações técnicas e normativas com fins a subsidiar os projetos do Trem de Alta Velocidade. Seria leviano se estabelecer critérios diversos desse.

“Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou do serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II d art. 30 da Lei 8666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato.” Acórdão 1636/2007 (Plenário)

Evidentemente que condições técnicas reais diferenciam os participantes na Licitação, uma vez que quem tenha o melhor desempenho, a melhor capacidade técnica demonstrada por efetiva execução de serviços, entre outras, certamente terá que ter o reconhecimento técnico de que está mais bem preparado para atender uma licitação deste porte.

Além disso, o instrumento convocatório admite a participação em consórcios não estabelecendo qualquer restrição a quantidades de partícipes em sua composição, apenas, determina que a liderança **será** obrigatoriamente exercido por empresa brasileira. Portanto, a afirmação de alijamento das empresas nacionais já por esse aspecto inexistente.

Pelas razões acima expostas, sobre este item a Impugnação é considerada Improcedente.



Por fim, cumpre destacar que a 4ª ERRATA ao Edital publicada no DOU do dia 01/04/2013, promoveu alterações das exigências comprobatórias por parte dos profissionais envolvidos na equipe técnica especializada, o que permitirá a maior competitividade no certame.

DA DECISÃO

Isto posto, nos termos da argumentação supra, conhecemos da impugnação interposta pela empresa ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSULTORES DE ENGENHARIA - ABCE e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA – SINAENCO, no processo licitatório referente ao EDITAL RDC PRESENCIAL 003/2013, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos já expostos, prosseguindo-se o certame.

Brasília, 19 de abril de 2013.

Sandra Furlan Ribeiro
SANDRA LUCIA FURLAN RIBEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - substituta